

Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto Nº 5.141/19

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	24	06	2019
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Autoriza o chefe do Poder Executivo a aderir ao projeto Uma Rosa para Anita em seu Bicentenário, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Luís A. Dutra, em 26/06/2019.

Luís Antônio Dutra
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que Autoriza o chefe do Poder Executivo a aderir ao projeto Uma Rosa para Anita em seu Bicentenário, e dá outras providências.

O Projeto de Lei originário do Chefe do Poder Executivo foi protocolado nesta Casa em 24/06/2019, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, no grande expediente da sessão ordinária da mesma data.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão em 25/06/2019.

É o relatório.

Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba

II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Segundo a Justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Senhora Cristiane Tokarski Espezim, o objetivo do presente projeto visa divulgar e promover na Itália, no Brasil, República de San Marino, no Uruguai internacionalizando eventos que deverão acontecer em 2021 em todas as cidades afins com a história da Heroína, cabendo ao município promover os eventos que serão incluídos no calendário turístico/cultural/internacional, e os eventos programados para o município de Imbituba são alusivos ao batismo de Fogo de Anita que ocorreu em 04 de novembro de 1839, no Morro de Imbituba.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, c/c o inciso I e XXVIII do artigo 15, 46 XI e 155, VII da Lei Orgânica.¹

Assim, pode e deve o município requerer ao respectivo Poder Legislativo municipal autorização para aderir ao projeto referido, comprometendo-se a efetuar um repasse no valor de R\$ 6.000,00(seis mil reais).

Constata-se que a dotação orçamentária veio descrita no projeto de lei em seu artigo 1º § único, contudo deverá a Comissão de Finanças solicitar o saldo da dotação, a fim de constatar a existência do recurso.

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto na LOM nos artigos 70 e 72, IV, bem como artigo 111 do Regimento Interno.²

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]XXVIII - desenvolver a cultura e folclore da região; [...]

Art. 46 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]XI - aprovação do Plano Diretor e demais Planos e Programas de Governo; [...]

Art. 155 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fonte de desenvolvimento social e econômico de forma a compatibilizar o crescimento do setor à política urbana e a preservação de suas riquezas naturais, adotando as seguintes medidas:[...] VII - programas e divulgação do potencial turístico, cultural e dos aspectos urbanos e rurais do Município; [...]

Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação no processo legislativo.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

III – Voto

Voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.141/2019, devendo ser encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento.

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 26 de junho de 2019, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.141/2019.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2019.

Luís Antônio Dutra
Presidente

Anderson Teixeira
Vice-Presidente

Humberto Carlos dos Santos
Membro

2 Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: [...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Art. 111. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.